



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10875.003798/2004-48
Recurso nº 137.246 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.303
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

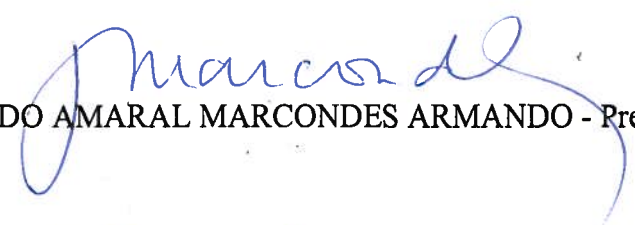
ITR. PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo o contribuinte apresentado ADA no qual consta área de preservação permanente idêntica àquela informada em sua Declaração de ITR, a referida área deve ser excluída da base de cálculo do referido tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 94.989,13, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Capanhão, com área total de 1.419,7 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.167.002-4, localizado no município de Biritiba Mirim – SP, conforme Auto de Infração de fls. 11 a 21, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 15, 17 e 20.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Preservação Permanente e a de Produtos Vegetais, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02, recebida pela interessada em 29/04/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 06. Entre os mesmos constam: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Certidão ou Matrícula atualizada do Imóvel; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado; Ato Declaratório Ambiental – ADA e Nota de venda da produção agrícola. Na fl. 08 consta nova intimação, recebida em 15/07/2004, conforme AR de fl. 09.

Em resposta a interessada apresentou dois ADA, sendo um protocolizado no IBAMA em 21/09/1998, constando área de Preservação Permanente de 583,3 ha e 484,7 ha de reflorestamento e outro protocolizado em 20/07/2004, após o recebimento da Intimação, no qual a Preservação Permanente foi retificado para 850,1 ha.

Com base na análise dos documentos apresentados, o Fiscal reconheceu como válido o primeiro ADA, rejeitando o segundo por estar intempestivo para o exercício em pauta. Em atenção à legislação pertinente, foi procedida a glosa da área isenta (diferença), bem como demais dados conseqüentes. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 23 datado pelo destinatário, foi dada em 16/11/2004.

Em 14/12/2004, a interessada apresentou impugnação, fls. 29 a 50, na qual, após historiar os fatos, onde menciona que o fiscal havia rejeitado o ADA intempestivo e considerado os dados constante do primeiro, alega, em síntese, o seguinte:

Do Direito – Da preliminar – Em pauta: Nulidade do Auto de Infração. Mencionando e reproduzindo dispositivo legal inerente aos requisitos

do lançamento, artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972, diz que foram feridos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois, não foi mencionada a legislação infringida.

Aprofunda-se nesta questão e cita os artigos de lei mencionados no Auto de Infração para dizer que os mesmos disciplinam questões que não oferecem quaisquer indícios de suposta prática de infração pela contribuinte.

Ressalta que a descrição dos fatos sem a menção da norma legal infringida acaba por prejudicar o direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao contribuinte.

Reproduzindo parecer doutrinário, entre outros, finaliza o item afirmando que o Auto de Infração encontra-se eivado de completa nulidade, razão pela qual requer sua anulação.

Entretanto, caso seja entendido não cabível a alegação preliminar, passa a discorrer acerca das razões de mérito.

Do mérito – Em pauta: As leis nº 8.171/1991 e 9.393/1996. Neste item alega que, apesar do fato de não haver sido mencionado qualquer legislação ou norma a embasar a imputação de infração, acha por bem trazer à discussão os diplomas legais sobre os quais se alicerça o direito do contribuinte.

No que se refere à Preservação Permanente, as leis em questão conferem geral e incondicional isenção do ITR, fato esse, aliás, que não pode ser afastado por ato infralegal, qual seja, por exemplo, a edição de Instrução Normativa.

Neste aspecto cita parecer doutrinário e, ainda que se imagine que a Receita Federal haja embasado o Auto de Infração nas leis nº 4.771/1965 e 7.803/1989, deve-se dizer que tais diplomas legais não têm o condão de se sobrepor ao quanto disposto nas leis nº 8.171/1991 e 9.393/1996. Em outras palavras, as providências requeridas pelas leis nº 4.771/1965 e 7.803/1989 não têm como subsistir face ao preceito geral e incondicional previsto nas leis nº 8.171/1991 e 9.393/1996.

Na sequência da discordância da exigência do ADA, que diz ser ilegal, apesar de protocolizar junto ao IBAMA e alterado a área de Preservação Permanente, reproduz artigos da lei nº 4.771/1965 para dizer que não há menção ou alusão à exigência de reconhecimento do ADA pelo IBAMA.

Ainda que se alegue respaldo na Instrução Normativa – IN/SRF nº 43/1997, alterada pela IN/SRF nº 67/1997, quer na IN/SRF 2000, tal não pode subsistir (reproduz tais dispositivos).

Comenta, longamente, a respeito dessas IN, do prazo de protocolização do ADA e outros assuntos relativos à matéria, reproduzindo, inclusive, acórdãos do Conselho de Contribuintes favoráveis a seu pleito.

Após outros argumentos como a retroatividade da lei, a não necessidade de comprovação prévia da declaração, reproduzindo mais

jurisprudência e afirmando que a Preservação Permanente sempre existiu, não apenas depois do ADA, não sendo sua declaração que determina a consequência tributária, entre outros assuntos, concluiu que o crédito tributário em pauta é indevido, inexistindo razão que justifique a pretensão fazendária.

Contesta, também, a alíquota excessiva de 75,0% relativa à multa e finaliza pedindo que demonstrada a insubsistência da autuação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de se cancelar, integralmente, o Auto de Infração lavrado, por referir-se a crédito ilegalmente constituído ou, quanto menos, seja reconhecida a ocorrência de mera irregularidade formal no procedimento adotado, retificando-se o lançamento para que sejam admitidos os documentos que comprovam a efetiva existência das áreas de Preservação Permanente, tal como informado na DITR.

Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 51 a 76, os quais são relativos à identificação da interessada e de seus representantes, bem como o Auto impugnado, entre outros.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: Cerceamento do Direito de Defesa

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa e não quando da elaboração do Auto de Infração.

Capitulação Legal Imperfeita

O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Reserva Legal e/ou Preservação Permanente

Para ser considerada isenta a área de Reserva Legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de Preservação Permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 95 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 148. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece guarida, haja vista que o enquadramento legal consta do auto de infração, o qual foi acompanhado do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, fl. 15, narrando todo o procedimento fiscal. Sem mencionar que o Demonstrativo de fl. 16, que discrimina a diferença de imposto apurada (entre o que foi declarado e o apurado), é auto-explicativo. E de todo modo, a alegação restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente.

No mérito, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto a **área de preservação permanente** (declarados 850,1 ha - apurados: 583,3 ha).

Dito isso, cabe examinar a glosa e as respectivas comprovações da área declarada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A situação destes autos é um pouco diversa do corriqueiro, em que não há Ato Declaratório Ambiental ou o Ato Declaratório Ambiental é intempestivo. Aqui há dois Atos Declaratórios para a área referida, ou seja, existem até em excesso, entretanto, o que cobre a totalmente a área declarada só foi protocolizado muito depois de iniciado o procedimento fiscal (o documento foi registrado em 20/07/2004, fl. 11, e a intimação, que deu início à ação fiscal ocorreu em 29/04/2004, fl. 04). E o agente do fisco valorizou o Ato Declaratório Ambiental de fl. 10, que apresenta 583,3 ha para área de preservação permanente, ao passo que a área declarada foi de 850,1 ha.

Nessa moldura, mostra-se **procedente a glosa da área de preservação permanente que deu azo ao auto de infração**.

Quanto à redução de multa pleiteada, não há previsão legal para a aplicação dessa por este Colegiado, ficando prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Divergi do ilustre Conselheiro Relator, pois, conforme este bem salientou, o contribuinte, ora recorrente, apresentou um pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA, no qual está consignada a área de reserva legal de 850,1 hectares, em 20 de julho de 2004.

Este documento, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 11, é considerado pela douta maioria deste Colegiado como suficiente para comprovar o cumprimento do requisito que garante a exclusão da referida área daquela que deve ser considerada para efeito de cálculo do ITR.

Portanto, na forma do entendimento da douta maioria deste Colegiado, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento quanto à área de preservação permanente, para afastar a glosa realizada pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado